DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10666/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24664/2017
PROTOCOLO	: 1869930
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	:TEREZINHA MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Terezinha Maria da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7948/2020** (pç. 12, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11377/2020** (pç. 13, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 102/2017/Previd, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados em 04.10.2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Terezinha Maria da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de

Apoio Educacional, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC